

PROJETO DE LEI Nº de abril de 2003
(Do Sr. Ricardo Fiuza)

Dá nova redação ao artigo 58 da Lei nº. 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 58 da Lei nº. 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos" passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58. O prenome é imutável, salvo o disposto no art. 55 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O prenome poderá ser alterado, mediante sentença judicial, quando o seu portador assim o desejar, justificando as razões da mudança e desde que o requeira no prazo de quatro anos após atingir a maioridade.

Art.2º Fica assegurado aos já maiores de dezoito anos na data da entrada em vigor desta lei, durante o prazo de um ano a contar de sua publicação, o direito à alteração do prenome, nas hipóteses estabelecidas no artigo anterior.

Art.3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar a redação do art. 58 lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, com o objetivo de disciplinar outras hipóteses excepcionais de alteração do prenome, além daquelas já previstas na redação vigente do referido dispositivo.

Atualmente só é possível a alteração do prenome nos casos de evidente erro gráfico ou de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Entretanto, em muitas situações os prenomes, mesmo não expondo ao ridículo, são repudiados por questões pessoais ou mesmo pelo meio social. Alguém que recebeu o prenome em homenagem a um parente distante, por exemplo, deve poder alterá-lo, durante determinado prazo após a maioridade, de acordo com a sua conveniência e independentemente desse prenome lhe expor ao ridículo.

Demais disto, se a própria Constituição Federal permite ao interessado, após atingir a maioridade, a opção de nacionalidade, não há razão para não se permitir a mera alteração do prenome, escolha de muito menor repercussão.

É claro que não se está propondo simplesmente o fim da regra da imutabilidade do prenome. É coerente que a ninguém seja dado, livremente, o direito de escolher o próprio prenome. Entretanto, deve-se-lhe assegurar, ao menos uma única vez, a oportunidade de convalidar, pelo silêncio, a escolha feita pelos pais, ou mudá-la se assim o desejar.

Registre-se, finalmente, que o acolhimento desta proposta resolverá, em definitivo, o problema dos homossexuais e transsexuais que tanta dificuldade enfrentam para obtenção judicial da alteração de seus prenomes.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Ricardo Fiuza